



PARECER JURÍDICO 083/2023

TP - Nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM A FINALIDADE DE REFORMAR E REVITALIZAR DE 1.200m², PARTE 02 DO PAVILHÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Tomada de Preço nº. 006/2023, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM A FINALIDADE DE REFORMAR E REVITALIZAR DE 1.200m², PARTE 02 DO PAVILHÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL.**

Foram instruídos os autos, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Estudo Preliminar, Justificativa, Termo de Abertura, Projeto, Memorial Descritivo Cronograma Físico - Financeiro, Autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93,



incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).

No mérito, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, ressaltamos que o exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos legais, ainda pela Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, no que concerne a contratação de empresa para reforma e revitalização na parte 02 do Pavilhão no Distrito Industrial, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.



Em tempo o Edital da Tomada de Preço nº 006/2023, vem detalhando o objeto, a publicidade, o prazo, a fase de proposta, habilitação, julgamento, análise dos documentos, prazo e julgamento do recurso, documento aplicável, Obrigações da Contratada e Disposições Gerais, bem como, as outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para a execução de obras, conforme abaixo:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame. Após tais argumentos e tendo em vista o estrito cumprimento da legislação de regência para a matéria, bem como observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados no procedimento licitatório, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, efetivando a contratação do vencedor final.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como em não havendo qualquer óbice legal, esta Consultoria Jurídica OPINA pela legalidade e prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salto do Jacuí, 12 de Junho de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474